



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007912/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.534 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROCINE DE SOUZA TOSCANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, não alcança os rendimentos decorrentes do trabalho do servidor em atividade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

O processo 10730.007912/2006-15 foi formalizado para revisão de ofício do IRPF dos exercícios 2003, 2004 e 2005 em nome do interessado, da qual deu origem às notificações de lançamento dos três exercícios por restituição a maior/indevida, todas anexadas dentro do mesmo processo.

Em seguida as notificações foram apartadas em três autos distintos.

O presente processo envolve, exclusivamente, a notificação de lançamento (fls. 29), relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, em que foi apurado imposto restituído a devolver de R\$ 13.255,72, em razão da constatação de que o ato de aposentadoria do contribuinte data de 01/12/2004, data a partir da qual o contribuinte gozaria da isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia elencada na Lei nº 7.713/1988, apesar do parecer da junta médica concluir que o mesmo é portador de patologia desde 12/08/2002.

A decisão de primeira instância reputou o lançamento procedente, pois o contribuinte comprovou estar aposentado somente a partir de dezembro de 2004, e não no ano calendário 2002 período a que se refere o lançamento, faltando um dos requisitos para reconhecimento da isenção, qual seja: os proventos serem decorrentes de aposentadoria ou pensão.

Ciência do Acórdão em 11/05/2009 (fls. 67). Apresentação do recurso voluntário em 04/06/2009 (fls 69).

Na peça recursal são aportados os seguintes argumentos:

1. cópia do DOERJ, de 21 de maio de 2004, informou os servidores do Estado, que estariam isentos de imposto de renda, antes ou depois de se aposentarem o portador da doença de Parkinson, conforme é o seu caso, o que é comprovado pelo laudo médico, assinado pelo Dr. Vanderlei Simões Medeiros, Chefe de perícias médicas;
2. segundo acórdão do Superior Tribunal de Justiça estão isentos de tributação os portadores de doenças descritas na lei. de nº 7.713/88 e a lei federal nº 8.541/92, que seria vinculante para o presente caso;
3. o artº 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 trata de modo claro a isenção do imposto de renda das pessoas físicas que recebam proventos de aposentadoria ou reforma e os proventos percebidos pelos portadores das doenças citadas, no caso em discussão ,doença de parkinson., mesmo que tenham contraído a doença, depois da aposentadoria, e no seu caso a doença foi contraído antes da aposentadoria.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALÉRIA PESTANA MARQUES, 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata do reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de portador de doença de Parkinson.

O acórdão recorrido sustenta-se no fato de que o recorrente precisa cumulativamente comprovar que o rendimento é de aposentadoria e que é portador de moléstia prevista na lei que outorga a isenção, sendo que não foi comprovado que no ano de 2002 o recorrente era aposentado, ao contrário, comprovou-se que a aposentadoria ocorreu somente em 1º de dezembro de 2004.

Não há litígio sobre a comprovação da existência da doença desde 2002, e sim sobre o primeiro requisito: os valores isentos devem ser aqueles decorrentes de aposentadoria.

Não há portanto qualquer imputação em desabono no laudo apresentado, o qual vem sendo acatado pela Receita Federal.

Consta às fls. 02 ato de aposentadoria, de 01/12/2004, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 02 de dezembro de 2004, informação confirmada pelo contribuinte (fls. 42, item 1).

O ato publicado no DOERJ, de 8 de março de 2005, (fls. 50) trata da exclusivamente da incorporação da importância denominada de prêmio de produtividade aos proventos de inatividade, em nada interfere nesse litígio.

Sustenta o recorrente que houve informação no DOERJ de que teriam direito a isenção os portadores de moléstia grave e que decisão do STJ reconhecia esse direito. Sobre essas alegações devem ser feitas as seguintes considerações: ainda que fossem comprovadamente favoráveis à tese do recorrente – o que não é o caso – não teriam efeito vinculante quanto ao presente litígio.

A solução a ser dada é vinculada exclusivamente aos termos da lei, mais precisamente o artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu isenção do imposto de renda para os seguintes rendimentos:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria e reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose neoplasia maligna, cegueira hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Com acertadamente constou do acórdão recorrido, a legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal.

O rendimento em questão corresponde a salário de servidor ativo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso